

Lei nº1.567/02, de 24 de dezembro de 2.002

“Institui Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Nanuque, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica Instituída a Contribuição para Custeio do serviço de iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 2.003.

Art. 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública, o que dela venha servir-se.

Parágrafo Único – O Imóvel que se enquadrar neste artigo contribuirá à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, ao mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, fixa o percentual da Contribuição para custeio da iluminação pública devendo ser adotado nos intervalos de classes conforme quadro abaixo:

CLASSE (kwh)			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	ISENTO
31	a	50	ISENTO
51	a	100	3,0
101	a	200	4,0
201	a	300	6,0
Acima de		300	7,0

Art. 4º - A Contribuição para custeio do serviço da iluminação pública constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A Arrecadação da Contribuição, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto as contas particulares de consumo de energia elétrica mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Parágrafo Único – A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total com o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da contribuição em estabelecimento bancário em conta da Prefeitura Municipal de Nanuque.

§ 1º - O Produto da Contribuição mensal, a CEMIG reterá até 30% (trinta por cento), em conta própria para amortização da despesa devida pelo município oriunda da iluminação pública.

§ 2º - O Saldo recolhido conforme o “Caput” do artigo, será aplicado exclusivamente na otimização, ampliação e/ou extensão e melhoramentos da iluminação pública.

Art. 7º - A cobrança da contribuição que se refere o artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 2.002.

JORGE LUIZ MIRANDA
Prefeito Municipal

JOSÉ BORGES DE SOUZA
Secretário Municipal